Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica Documento:622173 GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO do Estado do Tocantins Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013304-68.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013304-68.2021.8.27.2729/T0 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS VOTO EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO — APELO MINISTERIAL — PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA PROVAS COLHIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA — REFORMA DA SENTENCA — NECESSIDADE — EXAME DO MÉRITO — MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 69 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição do acolhimento da preliminar de inviolabilidade do domicílio do acusado. 2 - Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos. 3 - A inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito. 4 - 0 réu foi denunciado pela conduta de possuir, ter em depósito, arma de fogo de uso permitido, estando em constante situação flagrancial, dispensando-se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio. 5 - Ao contrário do que discorreu o magistrado da instância singela, a incursão dos agentes policiais na residência do réu foi motivada por razões legítimas e suficientemente capazes de autorizar a entrada no imóvel. 6 - As provas colhidas apontam que os policiais militares tinham ciência da existência de arma de fogo no local, já que possuíam informações detalhadas da posição de destaque do apelado na organização criminosa "PCC", como sendo responsável pelo armamento e por dar apoio às "operações" de extermínio de rivais. 7 - 0 ingresso no domicílio foi fruto de trabalho de investigação policial retratada em operações policiais contra membros de organizações criminosas que inclusive, geraram condenações do apelado e de seu irmão (Autos n° 0000758-23.2021.827.2715 e 0000671-25.2021.827.2729) e está devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos judicialmente. 8 - Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo acusado. Assim, o fato de ter sido encontrada arma de fogo no local legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedentes. 9 - Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. 10 — Inexistindo a apontada violação de domicílio, não há se falar em nulidade processual pela ilicitude das provas, razão pela qual entende-se que a sentença deve ser reformada, rejeitando-se a preliminar. 11 - Por outro lado, embora o

Ministério Público/apelante tenha pleiteado a condenação do acusado, sustentado estar comprovada a autoria, materialidade e tipicidade do delito a ele imputado, entende-se que o exame de tais matérias diretamente por esta Instância Revisora poderia configurar indesejável supressão de instância, razão pela qual deve o feito retornar a instância singela para o exame do mérito. 12 — Recurso conhecido e parcialmente provido. Conforme relatado, trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentençal proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas que acolheu a preliminar de nulidade por violação de domicílio arquida pela Defesa, absolvendo o acusado Douglas dos Santos do Carmo do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. O recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual se impõe o seu conhecimento. O Ministério Público do Estado do Tocantins ofereceu denúncia2 contra o apelado Douglas dos Santos do Carmo pela prática do crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03. Após regular instrução processual, na sentença, ora recorrida, o MM. Juiz entendeu por bem julgar absolver o acusado/ora apelado do delito imputado, com fulcro no art. 386, II, do CPP, acolhendo a tese de inviolabilidade de domicílio alegada pela defesa. Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado pelo delito de porte ilegal de arma de fogo, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e a autoria do delito em seu desfavor. Salienta a inexistência de violação de domicílio. Assim sendo passo a análise do apelo. O Ministério do Estado do Tocantins aviou recurso de apelação pugnando pela condenação do denunciado Douglas dos Santos do Carmo pelo crime tipificado no artigo 14, caput, da Lei 10.826/03, sob o fundamento de que os elementos probatórios presentes nestes autos são suficientes para alicerçarem o édito condenatório. Afirma a inexistência de violação de domicílio, uma vez que havia fundadas razões, consistentes em contundentes trabalhos de inteligência policial, inclusive retratadas em operações contra membros de organizações criminosas de que o acusado, ora apelado, tinha arma de fogo no local, já que possuía posição de destaque na organização criminosa "PCC". Parcial razão. Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 69 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tenho por cabível a desconstituição do acolhimento da preliminar de inviolabilidade do domicílio do acusado. Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos. Realmente, a inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito. No caso em tela, o réu foi denunciado pela conduta de possuir, ter em depósito, arma de fogo de uso permitido, estando em constante situação flagrancial, dispensando-se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio. Ao contrário do que discorreu o magistrado da instância singela, a incursão dos agentes policiais na residência do réu foi motivada por razões legítimas e suficientemente

capazes de autorizar a entrada no imóvel. As provas colhidas apontam que os policiais militares tinham ciência da existência de arma de fogo no local, já que possuíam informações detalhadas da posição de destaque do apelado na organização criminosa "PCC", como sendo responsável pelo armamento e por dar apoio às "operações" de extermínio de rivais. O ingresso no domicílio foi fruto de trabalho de investigação policial retratada em operações policiais contra membros de organizações criminosas que inclusive, geraram condenações do apelado e de seu irmão (Autos nº 0000758-23.2021.827.2715 e 0000671-25.2021.827.2729) e está devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos judicialmente. Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo acusado. Assim, o fato de ter sido encontrada arma de fogo no local legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Nesse sentido: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. 1. BUSCA DOMICILIAR. FUNDADAS SUSPEITAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 2. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE DROGAS. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado iudicial apenas se revela legítimo — a gualguer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito. 3. Nesse caso, os autos informam que, na data dos fatos, policiais militares compareceram ao endereço do paciente para apurar dois chamados realizados por sua vizinha, dando conta de possíveis delitos de lesão corporal e ameaça. Ao chegarem ao local, os agentes procederam à revista pessoal de Weverton, localizando uma quantidade de pedras de crack. Em seguida, ingressaram na residência, lá encontrando os itens mencionados linhas acima. 4. Assim, a narrativa contida nos autos permite que se conclua pela legalidade do ingresso dos policiais e das provas obtidas a partir dessa providência não se vislumbrando violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos. 5. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 6. Na hipótese, devidamente fundamentada a decisão de manter o paciente sob custódia, sobretudo considerando a quantidade e a variedade de drogas aprendidas, o que demonstra a gravidade exacerbada da conduta e evidencia a periculosidade social do acusado. 7. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 8. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indicam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes. 9. Habeas corpus não conhecido. (HC 646.333/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021)". (grifo nosso). "APELAÇÃO

CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA ANÔNIMA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. GRANDE QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APLICAÇÃO DA REDUTORA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO EM SEU PATAMAR MÍNIMO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo — a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). "O crime de tráfico de drogas é delito permanente, podendo a autoridade policial ingressar no interior do domicílio do agente, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa e apreender a substância entorpecente que nele for encontrada, sem que, para tanto, seja necessária a expedição de mandado de busca e apreensão" (HC 443.543/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019). Destarte, a entrada dos policiais naquele local, ainda que sem autorização judicial, encontra-se devidamente justificada pelas razões acima referidas, não havendo a propalada nulidade. [...] Recurso NÃO PROVIDO. (AP 0033980-47.2019.8.27.0000, Rel. Desa. MAYSA VENDRAMINI ROSAL, 3º Turma, 2º Câmara Criminal, julgado em 11/02/2020)." (grifo nosso). Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. A bem da verdade, pretende o acusado opor à prisão em flagrante a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, o que não se admite, pois, além de não ser uma garantia absoluta (assim como todas as demais previstas no artigo 5º da CR/88), sujeitando-se a um juízo de ponderação, não pode servir de escudo para os crimes perpetrados no interior do domicílio. Assim, inexistindo a apontada violação de domicílio, não há se falar em nulidade processual pela ilicitude das provas, razão pela qual entendo que a sentença deve ser reformada, rejeitando-se a preliminar. Por outro lado, embora o Ministério Público/ apelante tenha pleiteado a condenação do acusado, sustentado estar comprovada a autoria, materialidade e tipicidade do delito a ele imputado, entendo que o exame de tais matérias diretamente por esta Instância Revisora poderia configurar indesejável supressão de instância, razão pela qual deve o feito retornar a instância singela para o exame do mérito. Ex positis, voto no sentido de conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito do pedido. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622173v4 e do código CRC 1c8631b2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 4/10/2022, às 15:12:30 1. E-PROC - SENT1 evento 69- Autos nº 0013304-68.2021.827.2729. 2. E-PROC- DENUNCIA1 evento 1- Autos nº 0013304-68.2021.827.2729. 3. E-PROC- RAZAPELA1 evento 84- Autos nº 0013304-68.2021.827.2729. 0013304-68.2021.8.27.2729 622173 .V4 Documento: 622409 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO

ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013304-68.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013304-68.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACOUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO APELADO: DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA (AUTOR) CAMILO DOS SANTOS (DPE) EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO - APELO MINISTERIAL - PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA — PROVAS COLHIDAS MEDIANTE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO — INOCORRÊNCIA REFORMA DA SENTENÇA — NECESSIDADE — EXAME DO MÉRITO — MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO DA INSTÂNCIA SINGELA — SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA — RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1 — Com a devida vênia do douto magistrado da instância singela, na sentença colacionada no evento 69 dos autos originários, analisando acuradamente tudo o que dos autos consta, tem-se por cabível a desconstituição do acolhimento da preliminar de inviolabilidade do domicílio do acusado. 2 - Conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 603616/RO), o ingresso forçado em domicílio, sem o devido mandado judicial, apenas se revela legítimo quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelo caso concreto, que indiquem ocorrer, no interior da residência, evidente situação de flagrante delito. É o caso dos autos. 3 - A inviolabilidade do domicílio está inserida entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da Republica de 1.988. Nesse contexto, o art. 5º, inciso XI da CR/88, que autoriza a violação de domicílio, sem mandado a qualquer hora do dia ou da noite, é emergencial e não comporta a espera por uma autorização judicial para entrada na moradia alheia em casos de desastre, prestação de socorro e flagrante delito. 4 - 0 réu foi denunciado pela conduta de possuir, ter em depósito, arma de fogo de uso permitido, estando em constante situação flagrancial, dispensando-se a exigência de mandado judicial para o ingresso no domicílio. 5 - Ao contrário do que discorreu o magistrado da instância singela, a incursão dos agentes policiais na residência do réu foi motivada por razões legítimas e suficientemente capazes de autorizar a entrada no imóvel. 6 - As provas colhidas apontam que os policiais militares tinham ciência da existência de arma de fogo no local, já que possuíam informações detalhadas da posição de destaque do apelado na organização criminosa "PCC", como sendo responsável pelo armamento e por dar apoio às "operações" de extermínio de rivais. 7 - 0 ingresso no domicílio foi fruto de trabalho de investigação policial retratada em operações policiais contra membros de organizações criminosas que inclusive, geraram condenações do apelado e de seu irmão (Autos n° 0000758-23.2021.827.2715 e 0000671-25.2021.827.2729) e está devidamente comprovada pelos depoimentos colhidos judicialmente. 8 - Como se sabe, a garantia da inviolabilidade do domicílio não é absoluta, podendo ser mitigada quando há fundadas suspeitas acerca do cometimento do crime de porte ilegal de arma de fogo pelo acusado. Assim, o fato de ter sido encontrada arma de fogo no local legitima a medida diante da prática de crime permanente, cuja execução, como já dito, se protrai no tempo. Precedentes. 9 - Dessa forma, não há que se falar em nulidade do feito por violação de domicílio, pois, como dito, configurada a prática de crime permanente, e presentes os requisitos legais. 10 - Inexistindo a apontada violação de domicílio, não há se falar em nulidade processual pela ilicitude das provas, razão pela qual entende-se que a sentença deve ser reformada, rejeitando-se a preliminar. 11 - Por outro lado, embora o Ministério Público/apelante tenha pleiteado a condenação do acusado, sustentado estar comprovada a autoria, materialidade e tipicidade do delito a ele imputado, entende-se que o exame de tais matérias diretamente

por esta Instância Revisora poderia configurar indesejável supressão de instância, razão pela qual deve o feito retornar a instância singela para o exame do mérito. 12 — Recurso conhecido e parcialmente provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso por próprio e tempestivo, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para anular a sentença prolatada, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito do pedido, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 04 de outubro de 2022. Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622409v4 e do código CRC Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 6/10/2022, às 0013304-68.2021.8.27.2729 622409 .V4 Documento: 622155 Poder Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. JACQUELINE ADORNO Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0013304-68.2021.8.27.2729/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0013304-68.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) RELATÓRIO Trata-se de recurso de APELAÇÃO CRIMINAL, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS contra sentençal proferida pelo Juízo da 3º Vara Criminal de Palmas que acolheu a preliminar de nulidade por violação de domicílio arguida pela Defesa, absolvendo o acusado Douglas dos Santos do Carmo do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03. A inicial2 narrou. em desfavor do apelado, a prática do delito de porte ilegal de arma de fogo, assim descrito: "(...) Consta do inquérito policial em epígrafe que na data de 29 de março de 2020, por volta das 02h30min, mas de forma protraída no tempo, na residência situada à Quadra 403 (ARNO 41) Norte, Alameda 08, Lote 21, nesta Capital, o denunciado possuiu, teve em depósito, manteve sob quarda, sem autorização e em desacordo com determinação legal eu regulamentar, arma de fogo de uso permitido (conforme Auto de Exibição e Apreensão, Laudos Periciais e demais docs. anexados aos autos de IP). Exsurge dos autos investigatórios que na data acima, uma equipe da Polícia Militar recebeu denúncia anônima de que havia um indivíduo pertencente ao Primeiro Comando da Capital - PCC que possuía arma de fogo. Diante das informações, em diligências, os policias se deslocaram até a residência do denunciado, situada à Quadra 403 (ARNO 41) Norte, Alameda 08, Lote 21, nesta Capital. Chegando no local, os policiais militares encontraram Douglas dos Santos do Carmo, que confessou possuir arma de fogo na residência. Assim, após autorização, adentraram e, após busca, encontraram uma arma de fogo artesanal, espingarda, calibre 12, e 03 munições calibre 12 intactas. A arma de fogo e as munições foram periciadas e comprovou-se estarem aptas ao uso, bem como ficou comprovado que a arma de fogo, uma espingarda, não tinha numeração de série, uma vez que artesanal. Destarte, materialidade e autoria delitiva foram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Exibição e Apreensão, Laudos Periciais, e demais provas coligidas aos autos de IP. (...)." Inconformado com a referida decisao, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nas razões3 recursais, postula a condenação do acusado pelo

delito de porte ilegal de arma de fogo, afirmando que as provas colhidas revelam a materialidade e a autoria do delito em seu desfavor. Salienta a inexistência de violação de domicílio. O apelado apresentou contrarrazões4, pugnando pelo improvimento do apelo. Com vista ao Órgão de Cúpula Ministerial, o mesmo emitiu parecer5, manifestando-se pelo conhecimento e parcial provimento do apelo, para anular a sentença prolatada e retornar os autos à instância singela para apreciação do mérito da ação penal. É o relatório. Nos termos do artigo 38, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justica, À DOUTA Documento eletrônico assinado por JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 622155v4 e do código CRC 36fe827a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Data e Hora: 13/9/2022, às 17:25:12 1. E-PROC - SENT1 - evento 69- Autos nº 0013304-68.2021.827.2729. 2. E-PROC - DENÚNCIA1 - evento 01- Autos nº 0013304-68.2021.827.2729. 3. E-PROC- RAZAPELA1 - evento 84- Autos nº 0013304-68.2021.827.2729. 4. E-PROC - CONTRAZ1- evento 88 - Autos n° 0013304-68.2021.827.2729. 5. E-PROC - PARECMP1 - evento 08. 0013304-68.2021.8.27.2729 622155 .V4 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 04/10/2022 Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) № 0013304-68.2021.8.27.2729/TO RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA REVISOR: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR PRESIDENTE: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL PROCURADOR (A): JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR) APELADO: DOUGLAS DOS SANTOS DO CARMO (RÉU) ADVOGADO: ADRIANA CAMILO DOS SANTOS (DPE) Certifico que a 2º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: A 1º TURMA JULGADORA DA 2º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO POR PRÓPRIO E TEMPESTIVO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, PARA ANULAR A SENTENÇA PROLATADA, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO PEDIDO. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Desembargadora JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA Votante: Juiz JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR Votante: Desembargadora MAYSA VENDRAMINI ROSAL MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY Secretária